



Decisão 01660/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 06669/2015-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GERALDO VIEIRA JUNIOR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos integrais** por meio do **DECRETO Nº 080/2015**, a contar de **05/02/2015**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação da EC 41/2003 c/c a EC 70/2012**.

O servidor ocupava o cargo de **PROCURADOR MUNICIPAL**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Viana. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 7.626,13**.

Retornam os autos ao Tribunal após serem objetos de diligência consubstanciada na Instrução Técnica Preliminar nº 00123/2018, que solicitou que a Origem apresentasse o demonstrativo do cálculo da Parcela Produtividade e

esclarecimentos sobre os critérios de concessão e o embasamento legal para a incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela Representação.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00601/2022-3**, a área técnica informou que a Origem em atendimento à diligência apresentou novos documentos às fls. 55-75 do evento 4; à fl. 1 do evento 5 juntada do demonstrativo de cálculo da média da Parcela Produtividade, para fins de incorporação aos Proventos, e às fls. 63-81 do evento 5 Parecer Jurídico do IPREVI.

Destacou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **16/06/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01564/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1660/2022-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 080/2015**, que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. **GERALDO VIEIRA JUNIOR**, a contar de **05/02/2015**, com proventos fixados em **R\$7.626,13**;

1.2. DETERMINAR ao **IPREVI** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente